



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

85/2023

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 20 / 12 / 2023
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 761/2023, de autoria do Deputado George Moraes, que “*Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado da Paraíba, com diversas diretrizes e objetivos. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a ARPB sugeriu o veto total ao projeto de lei nº 761/2023, em razão de estar eivado de inconstitucionalidade.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado da Paraíba, com as seguintes diretrizes e objetivos:

[...]

II - estimular a geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte, em especial nas áreas rurais e de menor densidade demográfica, **ampliando o acesso à energia elétrica**, a autonomia dos consumidores e a participação da sociedade na **produção de energia**

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

II - geração distribuída: a **geração de energia elétrica realizada por agente de pequeno porte**, cujos limites de potência serão regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conectado ao sistema local de distribuição de energia.

(Grifo nosso).



ESTADO DA PARAÍBA

Do texto normativo apresentado, têm-se disposições que extrapolam a competência suplementar dos Estados para tratar de direito dos consumidores ou meio ambiente, pois tratam de matéria que impacta diretamente na dinâmica de setores altamente regulados. Sob pena de, inadvertidamente, gerar um desequilíbrio que demande a atuação dos órgãos competentes para evitar prejuízos na prestação de serviços ou até mesmo impactos na modicidade tarifária.

Sabe-se que, no caso do serviço de energia elétrica, a Constituição da República estabelece em seu art. 22, IV, ser privativa da União a competência para legislar sobre energia, cabendo à ANEEL regulamentar o serviço concedido, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.987/95 c/c art. 3º da Lei 9.427/96, já o tendo feito através da Resolução Normativa nº 1000, de 07 de dezembro de 2021 (REN 1000/21).

Nesse sentido, a ação do parlamento estadual em concorrência com a União deve observar as restrições impostas pela Constituição Federal, veja-se:

Art. 21. Compete à União: (EC nº 8/95, EC nº 19/98, EC nº 49/2006 e EC nº 69/2012)

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) **os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidro energéticos;**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiofusão;

Pois bem, não há dúvidas que a competência para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração de serviço e o seu fornecimento,



ESTADO DA PARAÍBA

inclusive sob o regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos artigos supramencionados e do artigo 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Assim, a matéria é formalmente inconstitucional, tal que, ao instituir programa que interfere na regulação de energia elétrica, o projeto de lei nº 761/2023 invadiu a esfera de competência da União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Pelo já exposto, tem-se a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do projeto de lei por não ser possível ao legislador estadual dispor sobre energia elétrica. Observe-se a jurisprudência atual:

Fixação de percentual de emprego de recursos pelas centrais elétricas em programa de eficiência energética – **competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica**

“1. A Lei nº. 17.145, de 2017, do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelas Centrais Elétricas nos programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais no Estado de Santa Catarina, adentrou na esfera de competência legislativa privativa da União. 2. **As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal.** 3. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas. 4. **Alteração da legislação aplicável à concessionária de energia elétrica em âmbito estadual implica em interferência indevida na relação jurídico-contratual estabelecida entre àquela e o poder concedente federal.**” ADI 5927, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em **22/02/2023**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023. (grifo nosso).

E mais, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência também reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA

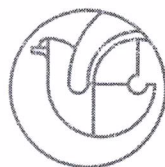
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 761/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
201 19/12/2023
Carla Juliana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 466/2023
PROJETO DE LEI Nº 761/2023
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS**

VETO

João Pessoa, 19 de 12 de 2023

**Institui a Política Estadual de Geração Distribuída
com Energias Renováveis de Pequeno Porte no
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado da Paraíba, com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - promover o uso sustentável e inclusivo das energias renováveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente, a redução das emissões de gases de efeito estufa, a diversificação da matriz energética e a segurança energética;

II - estimular a geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte, em especial nas áreas rurais e de menor densidade demográfica, ampliando o acesso à energia elétrica, a autonomia dos consumidores e a participação da sociedade na produção de energia;

III - promover a inclusão social e o desenvolvimento econômico das comunidades locais, por meio da geração de emprego e renda, da valorização dos recursos naturais e culturais, da melhoria da qualidade de vida e da redução das desigualdades regionais;

IV - articular a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte com outras políticas públicas, tais como as de meio ambiente, de desenvolvimento rural e de ciência, tecnologia e inovação, buscando a integração, a complementaridade e a sinergia entre elas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - energia renovável: aquela produzida por fonte que se regenera em curto prazo e que não gera emissões de carbono ou é carbono-neutra, tais como hidráulica, cinética (eólica e oceânica), solar, biomassa, biomassa residual, gravitacional (marés) e geotérmica;

II - geração distribuída: a geração de energia elétrica realizada por agente de pequeno porte, cujos limites de potência serão regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conectado ao sistema local de distribuição de energia.

Art. 3º As autarquias e as sociedades de economia mista do Estado da Paraíba deverão adequar as suas estruturas e atividades às ações e programas decorrentes da Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte.

Art. 4º Serão incentivadas parcerias entre as esferas de governo, entidades representativas do setor produtivo, empresas do setor energético, instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino e extensão rural, para:

I - realizar estudos e pesquisas sobre as potencialidades e os impactos das energias renováveis;

II - desenvolver projetos e programas de geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte;

III - capacitar recursos humanos para a implantação e a gestão desses projetos e programas;

IV - difundir as boas práticas e os benefícios das energias renováveis para a sociedade.

Art. 5º As políticas públicas decorrentes desta Lei deverão considerar, dentre outros aspectos:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica das energias renováveis;

II - o estímulo à geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte, em especial nas áreas rurais e de menor densidade demográfica;

III - a promoção da inclusão social e o desenvolvimento econômico das comunidades locais;

IV - a articulação com outras políticas públicas, tais como as de meio ambiente, de desenvolvimento rural e de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 30 de novembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

